



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075187 - MS (2026/0059595-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : TATIANE ARGUELLO DA SILVA GARRIDO (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa em flagrante, posteriormente mantida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006, buscando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a adequação da manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da alegação de ausência de fundamentação concreta, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas e a relevância das condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração concreta do *periculum libertatis*, o que se verifica no caso, diante da gravidade concreta da conduta. Tal circunstância evidencia risco à ordem pública e justifica a manutenção da prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075187 - MS (2026/0059595-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : TATIANE ARGUELLO DA SILVA GARRIDO (PRESO)
ADVOGADA : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa em flagrante, posteriormente mantida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006, buscando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a adequação da manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da alegação de ausência de fundamentação concreta, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas e a relevância das condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, medida excepcional, exige demonstração concreta do *periculum libertatis*, o que se verifica no caso, diante da gravidade concreta da conduta. Tal circunstância evidencia risco à ordem pública e justifica a manutenção da prisão preventiva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TATIANE ARGUELLO DA SILVA GARRIDO contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que a paciente, ora agravante, foi presa em flagrante, em 03/12/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 119-126), em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados nos art. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos III e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, pelos quais foi denunciada (fls. 178-186).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 169-176.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores do cárcere preventivo e que a paciente reúne as condições pessoais favoráveis.

Argumentou que a imposição da medida extrema é desproporcional, sendo cabível a fixação de cautelares alternativas à segregação.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a sua substituição por cautelares diversas.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos deduzidos na ação constitucional e pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 14-15; grifamos):

[...]

De acordo com os depoimentos, a Polícia Militar abordou o veículo conduzido pela autuada em uma blitz, momento em que ela acelerou repentinamente e freou ao ser interpelada por um policial, e ainda demonstrou nervosismo e dificuldade em responder as perguntas. Questionada se havia algo ilícito no veículo, a autuada confirmou, e assim, em busca veicular, foi encontrada uma porção de substância identificada como pasta base de cocaína (65 g) e R\$ 100,00, fracionado em várias cédulas. Indagada, a autuada confirmou que havia mais entorpecente em sua residência e autorizou a entrada dos policiais. Dessa forma foram encontrados, no quarto, 1 tablete com 495 g (quatrocentos e noventa e cinco gramas) de substância identificada como pasta base, 01 porção da substância em pedaços, com 27 g (vinte e sete gramas), 03 balanças de precisão e papel filme. No guarda-roupas foram encontrados 1 invólucro contendo 140 g (cento e quarenta gramas) de substância análoga à cocaína, uma pequena caixa plástica com 1,3 g da mesma substância e R\$ 1.270,80, fracionado em diversas cédulas e moedas.

No caso vertente, reputo que a liberdade da autuada representa risco à ordem pública, pela elevada gravidade concreta da conduta, que se evidencia pelos indicativos de habitualidade da venda de entorpecentes, a considerável quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína).

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas no decreto prisional (fls. 169-176).

Do exame acurado dos autos, tenho que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do recorrente, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, que são evidenciadas *pelos indicativos de habitualidade da venda de entorpecentes, a considerável quantidade e natureza da droga apreendida (cocaína)* – a agravante, em tese, ao ser abordada pelo policial militar que atuava num *blitz*, acelerou seu veículo e depois freou-o de forma repentina. Após esse incidente, descobriu-se que tinha em sua posse e em depósito mais de setecentos gramas de pasta-base de cocaína, relevante quantia em dinheiro em cédulas fracionadas, 03 balanças de precisão e papel filme.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame, conforme ilustram os seguintes julgados:

A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus

operandi. (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

[...] como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. (AgRg no HC n. 987.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, a saber, a apreensão de 1,215kg (um quilo e duzentos e quinze gramas) de maconha.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.004.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 910.747/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.187 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059595-5

Número de Origem:

08036502620258120005 09012045820258120005 09038425520258120008 14000632520268120000
8036502620258120005 9012045820258120005 9038425520258120008

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA ARGUELHO GONCALVES

ADVOGADA : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : TATIANE ARGUELLO DA SILVA GARRIDO (PRESO)

CORRÉU : STHAUANE LYNCON ARGUELLO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANE ARGUELLO DA SILVA GARRIDO (PRESO)

ADVOGADA : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026